

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10215-000.294/92-63  
RECURSO NR. :74.557  
MATERIA :IRPF - EXS: DE 1989 e 1990.  
RECORRENTE :ALAE DO NASCIMENTO MIRANDA  
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTAREM (PA)  
SESSAO :26 de fevereiro de 1996  
ACORDAO NR. :108-02.748

IRPF - DECORRENCIA - Aos processos ditos decorrentes, quando ausentes quaisquer novas questões de fato ou de direito, confere-se decisão no mesmo diapasão da proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que os particulariza.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA HILEIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-02.747, de 26.02.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº10215.000294/92-63

Acórdão nº 108-02.748

Recurso nº 74557

Recorrente: Alél do Nascimento Miranda

### RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para cobrança do IRPJ, com base nos arts. 403 e 404 do RIR/80.

Versa a matéria do processo principal em arbitramento do lucro tributável por omissão de receitas por diferenças apuradas em levantamento específico através da movimentação das notas fiscais correspondentes à compras e vendas efetuadas. As diferenças entre o estoque apurado e registrado foram valoradas pelo custo de aquisição constante do registro de inventário no final do exercício e foram consideradas como omissão de receitas, seja pela venda ou compra não registrada.

Para o exercício de 1989, ano-base 1988, o valor da receita declarada mais o valor das omissões apuradas ultrapassou o montante permitido para tributação pelo lucro presumido, o que importou em arbitramento com base no art. 399, inciso I, do RIR/80.

Para o exercício de 1990, ano-base 1989, a tributação recaiu sobre o montante omitido com base no art. 396 do mesmo diploma legal.

As peças de defesa são tempestivas e reproduzem as mesmas razões expendidas no processo matriz.

É o relatório.

Processo nº10215.000294/92-63

Acórdão nº 108-02.748

Recurso nº 74557

Recorrente: Alél do Nascimento Miranda

V O T O

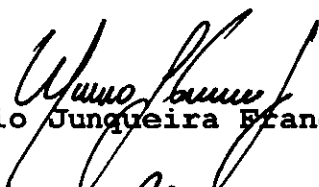
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes, quando ausentes quaisquer novas questões de fato ou de direito, confere-se decisão no mesmo diapasão da proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que os particulariza.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, determinando a adequação da exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 108-02.747.

É o meu voto

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 1996

